

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
AGROLÂNDIA/SC, SERVIDORA MARIA ELISABETE DA SILVEIRA.

REF: CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DE ESPAÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2021.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA EMPRESA "FUNERÁRIA REBLIN LTDA"**

CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.808.416/0001-82, estabelecida à Rua 07 de Setembro, 470, Bairro Independência, no município de Pouso Redondo/SC, representado neste ato por seu sócio administrador, Sr. Carlos Alberto Machado, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/1993, e com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da CFRB/88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Que promove ao feito a parte adversa: empresa **FUNERÁRIA REBLIN LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 80.686.124/0001-01, pelo fato e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a ratificação e manutenção integral da decisão que a habilitou e em ato contínuo a declarou vencedora do certame.

Carlos Alberto Machado

I - RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, com sede na Rua Dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia; tornou pública a realização da licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do Tipo MAIOR OFERTA, visando à outorga para CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS no referido município, conforme as especificações do edital.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, às oito horas e quarenta minutos foi declarada aberta a sessão, com a abertura dos envelopes contendo a documentação dos participantes.

Registrou-se o comparecimento de 03 (três) empresas, as quais manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: FUNERÁRIA REBLIN LTDA., CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI. e SC FUNERÁRIA LTDA ME.

Em continuidade, procedeu-se à abertura dos envelopes com a documentação das empresas, tendo todas logrado êxito; na sequência ocorreu a abertura dos envelopes das empresas habilitadas, com as suas respectivas propostas; sendo que a empresa que apresentasse maior proposta seria declarada vencedora.

Assim, a empresa CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI, apresentou a maior proposta, no importe de R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais), sagrando-se vencedora.

Após a declaração da vencedora, a empresa FUNERÁRIA REBLIN LTDA, manifestou interesse em interpor recurso quanto à decisão classificatória da empresa vencedora, ao argumento de que não constou o valor expresso em UFM na proposta, estando em desacordo com o edital.

Carlos Alberto Machado

II – TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que
“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações
e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta
Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes,
que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos
nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE
JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-
se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-
ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto
em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste
artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 14.2.2 do instrumento
convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de
contrarrazões:

14.2.2. Interposto o recurso, o mesmo será levado ao conhecimento
dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05
(cinco) dias úteis, após findado o prazo do item acima.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões
de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, tem-se por tempestiva as contrarrazões
interpostas.

Carles Alberto Machado

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da presente manifestação, requer o recebimento das contrarrazões, com o seu devido processamento.

III – DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela empresa FUNERÁRIA REBLIN LTDA, na condição de licitante, posto que fora devidamente habilitada no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DOS FUNDAMENTOS

i) Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

Carlos Alberto Machado

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (2000, p. 579):

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (2009, p. 905) afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

ii) Do Recurso interposto pela licitante FUNERÁRIA REBLIN LTDA.

A Recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

Carlos Alberto Machado

"[...] O Edital de Concorrência dispõe do Anexo III – Modelo Apresentação de Proposta, mesmo que não seja obrigatório o seu uso, todas as informações ali constante DEVEM estar presentes no documento apresentado.

A apresentação da proposta em UFM deve constar em número e por extenso, sendo que na proposta da empresa impugnada NÃO CONSTA nenhuma dessas informações. [...]

Com isso, aduz a ocorrência de descumprimento da lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica é exatamente o contrário, porquanto a Presidente da CPL, com o auxílio da Comissão de Licitação, baseou-se nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Em síntese, a impetrante ao tecer tais informações distorce o que de fato existe no edital e de forma perversa insinua que o ato da comissão está eivado de vício ao manter a classificação da empresa então vencedora.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo, busca participar de forma idônea dos certames, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que a proposta está em desacordo com o edital. Contudo, vale dizer que o Edital é destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infralegal (sem força de lei), não possui,

Carlos Alberto Machado

pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Presidente da Comissão, amparada na legislação aplicável e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a manutenção do resultado que logrou vencedora a empresa CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Ademais, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

Sendo assim, acertada fora a decisão da comissão de licitação, declarando a empresa CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI vencedora, visto que o objetivo do certame foi alcançado, ou seja A MAIOR OFERTA, sem deixar à margem os princípios que regem a administração pública.

No tocante a obrigatoriedade de utilizar a UFM (Unidade Fiscal Municipal) na proposta, a recorrente se equivoca absurdamente, pois busca impor um juízo de valor próprio, ou seja, busca impor uma interpretação única, sua; enquanto que deveria de fato é analisar o edital de forma técnica e literal, alinhado à legislação, orientações e jurisprudência do TCU e TCE.

Facilmente poderia sanar este equívoco ao utilizar-se de um recurso tecnológico de pesquisa muito simples; refiro-me ao mecanismo "tecla Ctrl + F". Ao proceder com este comando e inserir a palavra UFM, verá que esta palavra está inserida no edital em 26 (vinte seis) oportunidades, e descobrirá, ainda, que em nenhuma delas há qualquer obrigatoriedade ou imposição de utilizar a referida unidade de medida.

Carlos Alberto Machado

Tanto que não existe no edital qualquer sanção, ou ainda imposição para seu uso, para que possa ser validada a proposta, nem mesmo a menção de desclassificação quanto a ausência ou omissão.

O que está cristalino no edital, especificamente no item 12, é a informação de que a UFM é um referencial para pagamento e reajuste, e de forma específica consta no item 12.1 que trata do valor mínimo, o qual ainda fora convertido, senão vejamos:

12.1. O Valor Mensal de Outorga da Concessão a ser proposto para cada Licitante não poderá ser inferior a 425 UFM, que convertidos totalizam R\$ 1.364,30 (Hum mil e Trezentos e Sessenta e Quatro reais e Trinta Centavos) para cada concessionária.

De fato, a vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que, tanto as regras de regência substantivas quanto procedimentais, não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições

Carlos Alberto Machado

constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Assim, a comissão de licitação observou todos os preceitos legais e éticos, tendo a recorrente apresentado um inconformismo com o resultado, admitindo: “que o modelo sugerido pela administração não é obrigatório.”

Pois bem, se as propostas apresentadas por todas as empresas preencheram os requisitos editalícios, o que de fato há é um inconformismo com o resultado; e não pelo descumprimento de qualquer norma ou regra constante do edital. *Ad argumentandum tantum*, a proposta vencedora foi superior a mais de 25% do recorrente.

A recorrente traz à baila uma interpretação sua e especula um rigorismo que não se coaduna com a doutrina e a jurisprudência contemporânea, que por sua vez repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O administrador público tem o dever de acatar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objeto de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O próprio Tribunal de Contas da União, tem reiterado este entendimento, sobre o excesso de formalismo nas licitações públicas, como no caso do Acórdão n. 1855/2019, da lavra do Ministro Vital do Rêgo:

Carlos Alberto Machado

[...] a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, nos casos em que essa mesma informação já esteja de maneira implícita na documentação entregue ou possa ser obtida por meio de diligência, afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015, 357/2015 e 1.924/2011, todos do Plenário, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.¹

Sendo assim, a comissão de licitação acertadamente declarou como vencedora a empresa CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI, em conformidade com os princípios e normas que norteiam o presente processo licitatório.

V – PEDIDO

Diante ao exposto, requer:

- a) Tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2021 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2021 – MAIOR OFERTA**; *ex positis*, levando-se em consideração que a medida interposta pela recorrente é totalmente desprovida de qualquer fundamento jurídico, tendo apenas caráter protelatório, já que todos os argumentos da recorrente esbarram nas mais claras e evidentes provas e fatos carreados ao longo do processo licitatório, **REQUER a recorrida, que esta comissão julgue o presente feito com alto senso de justiça que lhe é peculiar, para declarar a total improcedência do recurso da recorrente FUNERÁRIA REBLIN LTDA.,** por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação;
- b) Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI, por atender expressamente às exigências do edital e da legislação, em

¹ TCU. Processo n. 013.562/2019-3 – Acórdão 1855/2019. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data: 07-08-2019.

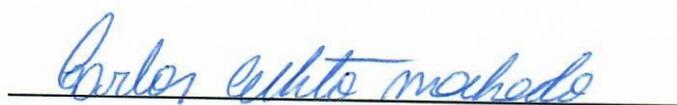
Carlos Alberto Machado

atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93; apresentando a maior oferta;

- c) Que seja aplicado as sanções previstas no CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, em razão do Art. 155, XII da Lei 14.133/21, pela prática do ato lesivo, previsto no Art. 5º, inciso IV, alínea b da Lei 12.846/13;
- d) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Seja provida a presente contrarrazão, em todos os seus termos, posto que atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da legalidade e da ampla defesa;
- f) Por fim, apenas a título de argumentação, caso se entenda pelo provimento do Recurso, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de fato e de direito, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pouso Redondo, 06 de dezembro de 2021.



CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI

Carlos Alberto Machado Eireli
Funerária Sagrado Coração de Jesus CNPJ:
13.808.416/0001-82
Rua 7 de Setembro, 470 - Independência
Pouso Redondo / SC

Carlos Alberto Machado